



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.001123/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-007.981 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente TELMA COUTO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Nos termos dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

O fato de não receber o comprovante de retenção da fonte pagadora não desobriga o contribuinte de informar os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis e de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

(IRRF), conforme notificação de lançamento constante das fls. 14 a 21; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.785,00 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Prefeitura Municipal de Guapimirim

O contribuinte não apresentou documentação suficiente para formar convicção do valor do IRF. Ex: portaria, CTPS., etc...

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência privada PGBL e Fapi.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *7.712,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 190,35.*

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.031,62, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

O contribuinte deixou de declarar o valor recebido de aluguel, informado na DIMOB.

Peço vênha para transcrever o relatório constante do Acórdão recorrido:

PRELIMINARMENTE

Considera nulo o lançamento em virtude da falta de transparência deixando de demonstrar a origem das diferenças apuradas, que a descrição dos fatos é evasiva, deficiente e inexata, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, citando doutrina e decisões administrativas como objetivo de caracterizar que a deficiência da descrição dos fatos que dificulte ou impossibilite o pleno exercício do direito de defesa acarreta a nulidade do lançamento.

QUANTO AO MÉRITO.

a) Que os motivos da lavratura do lançamento são baseados apenas em indícios de omissão sem o suporte na auditoria capaz de identificar a suposta infração, não estando embasados em fatos concretos, uma vez que a impugnante trouxe documentos capazes de comprovar a regularidade das aquisições patrimoniais;

b) Alega que as duas fontes pagadoras Bradesco e Joseph imóveis deixaram de enviar os informes de rendimento indagando de como proceder;

c) Questiona a qualificação da multa que somente pode ser aplicada na forma da súmula 14 do primeiro conselho de contribuintes, ou seja, em caso de evidente intuito de fraude do sujeito passivo;

d) Entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório citando a doutrina e jurisprudência com o objetivo de trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados;

e) Alega que a glosa do imposto de renda retido na fonte da Prefeitura Municipal de Guapimirim é indevida considerando que o conjunto probatório da retenção é suficiente para demonstrar a efetividade da retenção, inclusive com elementos fornecidos pela própria Prefeitura Municipal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer os valores relativos ao IRRF glosado, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Guapimirim, e manter o lançamento relativo à omissão e rendimentos por falta de comprovação.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 8/2/2011 (fls. 44), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/3/2011 (fls. 45 a 49), no qual devolve à apreciação deste Colegiado as seguintes questões:

1 – que apresentou toda a documentação exigida pela fiscalização, inclusive seus rendimentos auferidos durante o ano de 2004, e que se porventura existem outros rendimentos, esses são desconhecidos, pois as fontes pagadoras, a quem competia prestar tal informação, não os informaram;

2 – que os dados informados por terceiros não são suficientes a caracterizar a tributação, devendo o fisco apresentar provas do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, de forma que o lançamento se baseou em presunção;

3 – que a decisão recorrida deixou de especificar a que se refere o remanescente do débito e os motivos lógicos de sua manutenção, contrariando o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no que se refere à descrição dos fatos;

4 – que a multa de 75% deve ser cobrada isoladamente, não sendo permitido efetuar cumulação e que o percentual a ser cobrado é de 20%, jamais de 75%; cita jurisprudência sobre aplicação da multa de 75%.

Requer o provimento do recurso para afastar o lançamento.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Em sede recursal a contribuinte repisa as alegações já analisadas pela primeira instância, sobre cujas conclusões não tenho reparos a fazer e acrescento as seguintes considerações.

1 – quanto à alegação que se existe algum rendimento não declarado, ela o desconhece, pois as fontes pagadoras não teriam enviado os respectivos comprovantes:

Nesse sentido, cabe esclarecer que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar à beneficiária o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade da contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

À interessada, como contribuinte direta, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Conforme prevê a legislação, o contribuinte deve informar na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e por seus dependentes indicados na declaração de ajuste anual:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Reproduzo ainda a orientação contida no caderno “do “Perguntas e Respostas” do IRPF 2004/2005:

054 - Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro de 2005, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2004, conforme modelo oficial. No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis. Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente. Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora. (RIR/1999, art. 941; IN SRF n.º 120/00, art. 2º e § 1º e art. 3º; IN SRF n.º 490, de 2005, arts. 1º e 2º; IN SRF n.º 288, de 2003)

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

055 - Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.

PENALIDADE À FONTE PAGADORA

056 - Quais as penalidades a que estão sujeitas as fontes pagadoras que deixarem de fornecer ou fornecerem com inexatidão o comprovante de rendimentos?

A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecer com inexatidão o informe de rendimentos e de retenção do imposto, fica sujeita ao pagamento de multa equivalente a R\$ 41,43 por documento. A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, está sujeita à multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais. Na mesma penalidade incorre aquele que se beneficiar de informação sabendo ou devendo saber da falsidade. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86; Lei nº 9.249, de 1995, art. 30; RIR/1999, art. 965; IN SRF nº 120/00, arts. 4º e 5º; IN SRF nº 490, de 2005, arts. 6º e 7º).

Dessa forma, o fato de não ter recebido o comprovante de rendimentos não desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação, pois, à luz da legislação, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na DAA. A contribuinte não nega que recebeu o rendimento, mas alega que não recebeu o comprovante. Para sanar esse problema, a contribuinte deveria procurar a fonte pagadora a fim de obtê-lo, e não omiti-los na DAA.

Dessa forma, o fato de a fonte pagadora eventualmente não ter apresentado o informe de rendimentos não dispensa o contribuinte de informar o rendimento na declaração de rendimentos, de forma que o lançamento relativo à omissão deve ser mantido.

Quanto ao valor de R\$ 500,00, o comprovante de rendimentos constante das fls. 49 demonstra que se trata de rendimento isento e não tributável, e que não compõe os rendimentos tributáveis. Nota-se por tal documento que o valor dos rendimentos tributáveis é de R\$ 9.746,08, conforme apurado pela DRJ, rendimentos estes que foram de fato omitidos.

Por fim, com relação à multa de ofício, esta incide sobre o valor remanescente da infração, que foi mantido pela DRJ, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplina que a multa incide sobre a totalidade ou diferença do imposto apurado no lançamento de ofício e, ressalte-se, traz como situação passível de aplicação de tal multa a apresentação de declaração inexata pelo contribuinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

2 – que os dados informados por terceiros não são suficientes a caracterizar a tributação, devendo o fisco apresentar provas do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, de forma que o lançamento se baseou em presunção;

Nesse sentido cito a Súmula CARF n.º 46:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

3 – que a decisão recorrida deixou de especificar a que se refere o remanescente do débito e os motivos lógicos de sua manutenção, contrariando o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no que se refere à descrição dos fatos;

Inicialmente, o art. 10 e também o art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, referem-se ao lançamento e não à decisão proferida no julgamento de primeira instância, senão vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Quanto à descrição dos fatos no lançamento, basta a leitura das peças do lançamento às fls. 17, 19 e 20 para se ver que os fatos que motivaram o lançamento estão ali descritos.

4 – que a multa de 75% deve ser cobrada isoladamente, não sendo permitido efetuar cumulação e que o percentual a ser cobrado é de 20%, jamais de 75%; cita jurisprudência sobre aplicação da multa de 75%.

Também se compulsarmos os autos bem se vê que não houve cumulação de multas; pode-se perceber que em parte do lançamento, aquele referente ao IRRF, foi cobrada a multa de mora, eis que, conforme descrito (fls. 21), “*O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê-Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.*”.

Entretanto, em relação à parte relativa aos rendimentos omitidos foi cobrada com a multa de ofício de 75%, conforme também descrito nas mesmas folhas, ou seja, “*O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, Inciso 1 e § 3º da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07*”.

Assim, conforme art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, incide multa de 75% na parte remanescente do lançamento, senão vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva